



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 17/2021

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 12/2021

Assunto: Reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AJUSTE SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS AO PISO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006. EXCEÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa ao reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 4) e com a estimativa do impacto orçamentário (fls. 5/8).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à remuneração de agentes públicos municipais, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná¹.

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município².

6. Nos termos do *caput* do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, "(o) *piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais*".

7. Como se percebe pelo conceito legal, o piso salarial não se confunde com revisão. Nesta se objetiva restabelecer o poder aquisitivo do servidor decorrente das perdas inflacionárias. Naquele o escopo é fixar remuneração mínima a ser paga ao agente público.

8. De acordo com o inciso III do § 1º do art. 9º-A da Lei Federal nº 11.350/2006, a partir de 1º de janeiro de 2021, o piso dos agentes comunitários e dos agentes de combate às endemias deverá ser de R\$ 1.550,00³.

9. Como se vê, a Lei Federal (nacional) nº 11.350/2006 determinou que o piso salarial das aludidas categorias seria fixado de forma escalonada, até atingir o valor de R\$ 1.550,00.

10. Tratando-se, como já ressaltado, de reajuste, há que se verificar a possibilidade de implementação do novo valor do piso diante das diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 28 de maio de 2020.

11. A Lei Complementar Federal nº 173/2020, de abrangência nacional, instituiu um programa envolvendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios com medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus. Referido diploma normativo ficou conhecido como Lei do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:
I e II – [omissis];

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e **reajustes da administração direta**, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]

³ Art. 9º-A. [...].

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos reais) em 1º de janeiro de 2021; [...].

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR 118



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12. Em breve síntese, as iniciativas do Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19 buscaram a implementação das seguintes medidas:

a) suspensão do pagamento das dívidas que os Estados, Distrito Federal e Municípios tenham com a União;

b) reestruturação das operações de crédito que os Estados, Distrito Federal e Municípios tenham contraído junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

13. Além disso, a Lei Complementar nº 173/2020 impôs algumas proibições aos entes federativos que irão durar até 31 de dezembro de 2021. Dentre as proibições está a impossibilidade de haver o aumento de despesa com pessoal.

14. Oportuna a reprodução do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:***

*I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; [grifei]***

15. Verificando-se a parte final do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, denota-se que é excetuado o reajuste decorrente de comando legal anterior à calamidade pública.

16. Pois bem. A Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 – que alterou a Lei nº 11.350/2006 para estabelecer a fixação escalonada do piso – é anterior à calamidade, não havendo, portanto, neste ponto, óbice legal ao reajuste proposto.

17. Da análise do teor da matéria não se verifica vício de constitucionalidade a macular a proposição.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



19. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 28 de abril de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618